

Além disso, a criação desse cadastro pode servir como um instrumento de conscientização, promovendo a discussão sobre a importância da valorização e proteção dos agentes de segurança pública. Ao reconhecer a gravidade dos ataques a esses profissionais, a sociedade poderá se mobilizar em prol de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e segurança.

Em suma, o cadastro estadual de condenados por crimes contra a vida de agentes de segurança pública é uma ferramenta essencial para enfrentar a violência que atinge esses profissionais no Rio de Janeiro. Ele não apenas contribuirá para a proteção dos agentes, mas também reforçará o compromisso do Estado com a segurança pública e a justiça, promovendo um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Dante disso, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6624/2025

ESTABELECE A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA FILHOS DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA FALECIDOS, OU INCAPACITADOS DE FORMA PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE MENCIONA.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Pólicia; de Defesa Civil; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.10.2025

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas em concursos públicos estaduais e cursos de formação de agentes de segurança pública, para os filhos de agentes de segurança pública falecidos ou incapacitados de forma permanente em decorrência do exercício de suas funções, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único- Para fins desta Lei, considera-se agente de segurança pública, os integrantes da Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar, Corpo do Bombeiro Militar e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE).

Art. 2º - Para usufruir do benefício previsto no caput do artigo 1º desta Lei, o candidato deverá apresentar:

I - Comprovação de vínculo familiar com o militar falecido ou incapacitado, mediante certidão de nascimento, tutela ou guarda legal;

II - laudo oficial emitido pela corporação atestando o falecimento ou a incapacidade permanente em decorrência de serviço;

III - declaração de que não recebeu benefício equivalente em outra instituição pública.

§1º - O preenchimento das vagas reservadas está condicionado ao cumprimento de todos os requisitos previstos no edital do concurso público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 22 de outubro de 2025.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa reconhecer e valorizar o sacrifício dos agentes de segurança pública que perderam suas vidas em prol da proteção da sociedade. A concessão da reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas em concursos públicos estaduais e cursos de formação de agentes de segurança pública para seus filhos é uma forma de garantir igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos, considerando as dificuldades que essas famílias enfrentam após a perda de seus entes.

Além disso, a proposta busca fortalecer a relação de respeito e gratidão entre o Estado e os profissionais de segurança pública, incentivando a continuidade da vocação para o serviço público entre seus filhos.

Dante disso, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 6625/2025

INSTITUI O PROGRAMA CNH SOCIAL FLUMINENSE, DESTINADO À PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL, PRODUTIVA E EDUCACIONAL POR MEIO DE ACESSO GRATUITO À PRIMEIRA HABILITAÇÃO PARA CIDADÃOS DE BAIXA RENDA E PRODUTORES RURAIS, FINANCIADO COM RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado BRUNO BOARETTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania; de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pesqueira; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 22.10.2025

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa CNH Social Fluminense, com o objetivo de garantir o acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para:

§1º - Cidadãos de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico -;

§2º - Produtores rurais que comprovem atividade agrícola, pecuária ou extrativista de subsistência ou pequena escala.

Art. 2º O programa será financiado com recursos provenientes da arrecadação de multas de trânsito, conforme previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e autorizado pela Lei Federal nº 15.153/2025, que entrou em vigor em 12 de agosto de 2025.

§1º Os recursos serão destinados exclusivamente à cobertura de custos relacionados à formação teórica e prática, exames médicos e psicológicos, taxas administrativas e emissão da CNH.

§2º A utilização dos recursos deverá observar os princípios da transparência, eficiência e finalidade educativa e inclusiva.

Art. 3º Poderão se inscrever no Programa CNH Social Fluminense os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos, observada a disponibilidade orçamentária anual e os critérios de priorização definidos em regulamento:

§1º - Para beneficiários do CadÚnico:

- a) Ser residente no Estado do Rio de Janeiro;
- b) Ter idade mínima de 18 anos;
- c) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- d) Comprovar renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;
- e) Não possuir registro anterior de CNH em nenhuma categoria.

§2º - Para produtores rurais:

- a) Ser residente no Estado do Rio de Janeiro;
- b) Ter idade mínima de 18 anos;
- c) Comprovar atividade rural de subsistência ou pequena escala por meio de declaração emitida por órgão público, sindicato rural, cooperativa ou outro documento idôneo;

§3º - Não possuir registro anterior de CNH em nenhuma categoria.

a) A seleção dos beneficiários será realizada por meio de processo seletivo anual, regido por Edital de Chamamento Público, que definirá os critérios de pontuação, desempate e priorização, com base em indicadores de vulnerabilidade social, territorialidade e perfil produtivo.

b) O número de vagas ofertadas será definido anualmente pelo Poder Executivo, com base na estimativa de arrecadação das multas de trânsito e na disponibilidade orçamentária da Secretaria responsável.

c) O programa poderá ser implementado por etapas, com metas progressivas de atendimento, priorizando inicialmente os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), maior densidade rural ou maior concentração de inscritos no CadÚnico.

Art. 4º A gestão, acompanhamento e fiscalização do Programa CNH Social Fluminense serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em parceria com o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETTRAN-RJ).

§1º A Secretaria de Estado de Transformação Digital e Inovação será responsável pela implementação digital do programa, incluindo o desenvolvimento de plataforma própria para inscrição, acompanhamento e prestação de contas.

§2º A plataforma deverá garantir acessibilidade, segurança de dados e integração com os sistemas do DETRAN-RJ e do CadÚnico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com autoescolas credenciadas, instituições de ensino, entidades sociais, sindicatos rurais, cooperativas e órgãos públicos para viabilizar a execução do programa.

Art. 6º A implementação do Programa CNH Social Fluminense deverá observar medidas que garantam a valorização e a proteção das autoescolas credenciadas já estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, assegurando sua participação prioritária na execução do programa.

§1º O Poder Executivo deverá priorizar, nos convênios e parcerias previstas nesta Lei, as autoescolas regularmente credenciadas junto ao DETRAN-RJ, com sede e atuação comprovada no território fluminense.

§2º É vedada a contratação ou credenciamento de entidades que atuem exclusivamente fora do Estado do Rio de Janeiro, salvo nos casos em que não houver oferta local suficiente para atender à demanda do programa.

§3º A execução do programa não poderá resultar em práticas que impliquem concorrência desleal ou prejuízo econômico às autoescolas já estabelecidas, devendo ser garantida remuneração justa pelos serviços prestados.

§4º O Poder Executivo estabelecerá critérios de equilíbrio econômico para assegurar que a distribuição dos contratos preserve a sustentabilidade das autoescolas em todas as regiões do Estado.

Art. 7º Com o objetivo de garantir a lisura, a imparcialidade e o interesse público na execução do Programa CNH Social Fluminense, o Poder Executivo deverá promover a colaboração institucional com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal.

§1º A atuação Ministerial terá como finalidade acompanhar os processos de seleção, fiscalização e execução do programa, para prevenir e coibir qualquer tentativa de inclusão indevida de beneficiários com favorecimento político, pessoal ou financeiro.

§2º Caberá ao Poder Executivo assegurar o acesso dos Ministérios Públicos às informações necessárias para o exercício de sua função fiscalizatória, inclusive por meio da plataforma digital prevista no §1º do Art. 4º desta Lei.

§3º A eventual constatação de irregularidades deverá ser comunicada imediatamente aos órgãos competentes, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

Art. 8º As despesas para a execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, de acordo com o orçamento do Estado, limitadas ao teto anual definido pelo Poder Executivo, com base na arrecadação líquida das multas de trânsito e sem prejuízo às demais obrigações legais do Estado.

Parágrafo único: O financiamento do programa será vinculado à arrecadação prevista no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo ser complementado por convênios com a União, municípios, instituições privadas e organismos internacionais, desde que respeitados os limites legais e orçamentários.

Art. 9º A execução do Programa CNH Social Fluminense obstará os limites e diretrizes estabelecidos pelo Regime de Recuperação Fiscal vigente no Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e demais normas correlatas.

§1º O programa será estruturado de forma compatível com o planejamento financeiro do Poder Executivo, respeitando o teto de despesas primárias e os compromissos assumidos no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

§2º O uso dos recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito, conforme previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, será considerado legítimo e prioritário para fins de execução do programa, por se tratar de ação de caráter educativo, social e inclusivo, conforme autorizado pela Lei Federal nº 15.153/2025.

§3º A sanção e regulamentação desta Lei não implicarão aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2025
Deputado BRUNO BOARETTO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é abrir portas. A CNH, para muita gente, não é só um documento, é uma chance de trabalhar, de se deslocar com dignidade, de cuidar da família. Mas hoje, tirar a carteira de habilitação custa caro, e quem mais precisa acaba ficando de fora.

Com o Programa CNH Social Fluminense, queremos garantir que pessoas de baixa renda e produtores rurais tenham acesso gratuito à primeira habilitação. E mais: que esse acesso venha acompanhado de formação básica em trânsito e informática, para que o cidadão saia preparado para o mercado de trabalho.

Sabemos que o Estado do Rio de Janeiro tem mais de 4 milhões de pessoas inscritas no CadÚnico. Por isso, o programa será feito com responsabilidade, aos poucos, respeitando o orçamento e priorizando quem mais precisa. Os recursos virão das multas de trânsito - ou seja, vamos transformar penalidades em oportunidades.

A ideia é simples: usar o que já é arrecadado para investir em inclusão, mobilidade e geração de renda. Com tecnologia, transparéncia e critérios claros, vamos garantir que esse benefício chegue a quem realmente precisa.

A colaboração do Ministério Públíco Estadual e Federal fornece a integridade do programa e protege contra qualquer tentativa de uso político ou financeiro indevido.

Esse projeto é sobre justiça social, sobre dar chance a quem nunca teve. É sobre fazer o Estado funcionar para todos.

Art. 12º O Poder Executivo executará o Programa CNH Social Fluminense, com base em critérios de seleção definidos em edital público. O município de Recife também criou sua própria versão, com foco em capacitação digital e acompanhamento de impacto social.

Art. 13º O programa CNH Popular é executado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, com critérios de seleção definidos em edital público. O município de Recife também criou sua própria versão, com foco em capacitação digital e acompanhamento de impacto social.

Art. 14º O programa CNH Popular é executado pelo Detran-CE, com foco em jovens de escolas públicas, beneficiários do Bolsa Família e trabalhadores informais. A legislação estadual garante a execução mesmo com restrições orçamentárias.

Art. 15º O estado implementa o programa "CNH Pai D'égua", com foco em inclusão produtiva e social. A iniciativa é financiada com recursos próprios e multas de trânsito, conforme o artigo 320 do CTB.

Art. 16º O programa "Ser Família CNH Social" é vinculado à Secretaria de Assistência Social e ao Detran-MT, com foco em famílias em vulnerabilidade. A execução é feita em etapas, respeitando limites orçamentários.

Art. 17º Entre os estados que já executam ou regulamentaram programas de CNH Social, alguns estão ou estiveram sob Regime de Recuperação Fiscal ou enfrentam restrições fiscais semelhantes, o que reforça a viabilidade jurídica e orçamentária do seu projeto mesmo nesse contexto.

SITUAÇÃO FISCAL DOS ESTADOS MENCIONADOS

Rio de Janeiro: Está formalmente sob Regime de Recuperação Fiscal desde 2017, com prorrogação até 2030. Isso exige controle rigoroso de despesas, mas não impede a execução de programas financiados com receitas vinculadas, como as multas de trânsito previstas no art. 320 do CTB.

Espírito Santo: Não está sob regime formal de recuperação, mas mantém política de austeridade fiscal. O programa CNH Social é executado desde 2011 com recursos vinculados, sem impacto nas despesas obrigatórias.

Ceará: Também não está sob regime de recuperação, mas possui regras de controle fiscal. O programa CNH Popular é mantido com recursos próprios e planejamento orçamentário anual.

Pará: Enfrenta restrições fiscais, mas não está formalmente sob o regime. O programa "CNH Pai D'égua" foi estruturado com base em arrecadação de multas e execução escalonada.

Mato Grosso: Não está sob regime de recuperação, mas o programa "Ser Família CNH Social" foi desenhado com foco em responsabilidade fiscal e execução por etapas.

O exemplo do próprio Estado do Rio de Janeiro, já sob Regime de Recuperação Fiscal, mostra que é possível implementar o Programa CNH Social Fluminense, desde que:

Seja financiado com recursos vinculados (como multas de trânsito); tenha execução escalonada e metas progressivas, e, respeite os limites de despesa primária e não crie obrigação continuada sem previsão orçamentária.